



PARECER CEDECONDH

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA

PARECER Nº /24 - CEDECONDH

Determina a obrigatoriedade de fornecimento de água fresca, potável e gratuita, em locais de fácil visibilidade e acesso, nas concentrações fixas de público em ambientes abertos e sujeitos a intempéries, tais como shows e eventos, pelos respectivos organizadores.

I - DO BREVE RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe de autoria do Vereador Jonas Reis, que determina a obrigatoriedade de fornecimento de água fresca, potável e gratuita, em locais de fácil visibilidade e acesso, nas concentrações fixas de público em ambientes abertos e sujeitos a intempéries, tais como *shows* e eventos, pelos respectivos organizadores.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente Proposta e em seu Parecer, entendeu que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea "j" do Regimento Interno.

Já a CCJ, ao analisar a presente proposta, entendeu pela existência de óbice de matéria jurídica, por violar o art. 170 da Constituição Federal, destacando que os eventos já disponibilizam banheiros e torneiras com água do DMAE, presumindo ser potável para consumo humano e que a maior parte dos eventos comercializa água em seus estabelecimentos, sendo que fixar a doação de água gratuita em eventos poderia gerar despesas e perdas de empregos, o que seria prejudicial a economia local de Porto Alegre.

Por sua vez, a CEFOR emitiu parecer pela rejeição, registrando que a matéria afronta os valores da ordem econômica prevista pela Constituição Federal, especialmente a livre iniciativa e a propriedade privada, afrontando o art. 170 da CF/88 e que, caso a norma viesse a entrar em vigor, o custo para a aquisição e distribuição gratuita de água seria repassado para o consumidor, o que encareceria o custo dos ingressos e dificultaria o acesso dos mais pobres ao esporte e à cultura.

Também, a COSMAM emitiu entendimento pela rejeição, registrando que "não podemos ignorar o fato da interferência na ordem econômica, uma vez que a imposição de um comando legal que obriga a doação de água gratuita em eventos também afronta diretamente os valores da ordem econômica, ao interferir na livre iniciativa dos organizadores de eventos, que devem ter a liberdade de gerir seus negócios conforme as condições de mercado."

Nesse sentido, o Projeto em apreço foi encaminhado para Parecer deste Relator pela CEDECONDH, pelo que se analisa a seguir.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, registro discordância dos pareceres até aqui apresentados pelas comissões citadas, ressaltando que a proposta em comento é meritória, pautada em um direito humano universal^[1], visto que se trata da obrigatoriedade de fornecimento de um elemento básico para a subsistência humana, que é a água!

Entender pela rejeição da proposta alegando que os eventos já disponibilizam banheiros que possuem

torneiras com água do DMAE, que presumidamente seria potável para consumo humano é inaceitável, uma vez que não há salubridade e nem o mínimo de higiene para o consumo em um ambiente como o citado.

As condições para o fornecimento da água ao público (potável e fresca) e a definição da situação a ser abarcada como sujeita da obrigatoriedade de fornecimento (locais com concentrações fixas de público em ambientes abertos e sujeitos a intempéries) já definem por si só que se trata da previsão de um mínimo de condição para o conforto dessas pessoas que estão expostas a um ambiente que pode ser de calor extremo, por exemplo, e até situações de esforço físico em decorrência de espera em filas.

Mais do que o direito a livre a iniciativa e o direito de propriedade, o direito à vida (que é um direito humano e fundamental) prevalece.

Por fim, conforme bem exposto no Parecer prévio, em decisão de ADI nº 20170020229853, embora haja algum custo econômico ao comerciante/empresário, tal custo não será elevado a ponto de prejudicar o pleno exercício da atividade econômico empresarial, não se vislumbrando, portanto, violação dos princípios da livre iniciativa e nem ao direito de propriedade.

III - DA CONCLUSÃO

Sendo assim, considerando os fundamentos apresentados e a relevância do tema proposto, este Relator opina pela **Aprovação** do presente Projeto de Lei.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2024

[1] Artigo 3 - Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.



Documento assinado eletronicamente por **Adeli Sell, Vereador**, em 15/08/2024, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0775394** e o código CRC **BC35402A**.

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana (Cedecondh) contido no doc. 0775394.

Observação: A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Luiz Fagundes Ruas, Vereador(a), voto SIM**, em 20/08/2024, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Dilce Abgail Rodrigues Pereira, Vereador(a), voto SIM**, em 20/08/2024, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Conceição, Vereador(a), voto NÃO**, em 21/08/2024, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda da Cunha Barth, Vereador(a), voto NÃO**, em 22/08/2024, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0776712** e o código CRC **81AF1A06**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 081/24 - CEDECONDH** contido no doc 0775394 (SEI nº 210.00646/2023-43 - Proc. nº 1218/23 - PLL 695/23), de autoria do vereador Adeli Sell, foi **APROVADO**, com votação encerrada em **23 de agosto de 2024**, tendo obtido **03** votos SIM, **02** votos NÃO e **00** ABSTENÇÕES, conforme Folha de Votação CEDECONDH 0776712.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 23/08/2024, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0778332** e o código CRC **841582F5**.